Processo nº 2023-B842V
Assunto: Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) apresenta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 – para deliberação do Ordenador.

DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitação,

Na origem, trata-se do processo que foi instaurado com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada a fim de que preste serviços de guarda e vigilância patrimonial armada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a ser executado de forma continuada, visando atender as necessidades do prédio sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (Ipajm), em Vitória/ES, conforme as especificações técnicas e detalhamentos consignados no Termo de Referência-versão 4, colacionado no evento #93.

Acuso ciência do Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico Nº 001/2023 colacionado no evento #107; do Edital de Pregão Eletrônico Nº 001/2023 (evento #106); dos comunicados nos eventos #108 a #113.

Não casualmente verifica-se que o Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES), apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 001/2023 (evento #106), sustentando que a presente licitação possui como objeto a contratação de serviços de guarda e vigilância, motivo pelo qual aduz que tais atividades ''têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos''.

Nesta senda, outrossim, o Conselho infirma que o edital impugnado deixa de seguir a legalidade dos artigos 67, incisos I, II e VI, parágrafo quinto, da Lei Federal hodierna (muito embora tenha sido alvo de nova prorrogação para aplicação mister) que versa sobre licitações c/c art. 37, inciso XXI da Carta Maior do país. Corrobora para tanto ao dizer que:

> É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do

2023-F52G45 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 18/05/2023 12:04 PÁGINA 1 / 4

> CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º. (...)
>
> Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad *argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

A Comissão Permanente de Licitação em ciosa observação a manifestação do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES), apresenta ato regulamentador disposto no artigo 3º, §2º da Lei Complementar nº 88/1996, que expressamente dispõe acerca da padronização das minutas de edital licitatório, contratos, acordos, convênios, todos destinado ao fiel cumprimento por parte da Administração Direta e Indireta.

Como dito, convém ressaltar o apontamento da Comissão ao consignar que (grifo acrescido):

> (...) **o Edital utilizado é o padronizado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE**, e disponibilizado em seu sítio institucional (www.pge.es.gov.br/minutas-padronizadas) no dia 03/03/2023, conforme demonstrado na peça #54 do processo E-docs 2023-B842V, sem modificações até o momento.
>
> Por conseguinte, no caso concreto, **não se mostra justificável a exigência de que os licitantes apresentem registro no Conselho Regional de Administração - CRA** ou/e atestado de aptidão registrado também pelo Conselho Regional de Administração - CRA, ou qualquer outro conselho de classe. (...)
>
> Noutras palavras, **não há cabimento para a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA** para empresas prestadoras dos serviços de guarda e vigilância, tendo em vista que não guardam estreita relação com a atividade-fim do exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo.

Outro fator que não se deve desconsiderar é a assentada realizada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União ao consignar no Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015 (grifo acrescido):

> Nas licitações públicas, **é irregular** a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma **vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua**

2023-F52G45 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 18/05/2023 12:04 PÁGINA 2 / 4

atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Por todo o exposto e encampando os fundamentos do raciocínio do nobre Pregoeiro desta Autarquia Previdenciária Estadual, Sr. Rafael Pina de Souza, em fiel obediência ao texto técnico e à legalidade dos diplomas citados alhures;

Considerando ainda a evidente ausência de obrigatoriedade da empresa de locação de mão de obra quanto à registro e inscrição perante o Conselho Regional de Administração estadual, e para além, em atenção ao Edital nº 001/2023 na íntegra, e especificamente no teor do item 14 – Do Pedido de Esclarecimentos e da Impugnação ao Edital –, e seu subitem 14.4, esta Presidência Executiva não vislumbra qualquer ofensa legal que mereça prosperar face ao texto editalício.

Isso significa dizer que **esta Presidência Executiva decide pela improcedência** do disposto na Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 (evento #106), acompanhando os fatos e fundamentos destrinchados pelo Pregoeiro em sua manifestação colacionado no evento #116. Logo, ratifico a decisão do Pregoeiro sendo mister a garantia da isonomia na competitividade do certame à luz da legislação e entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à não imposição de inscrição/registro da empresa ao CRA.

À **Comissão Permanente de Licitação** para o conhecimento do presente Despacho, comunicação ao Conselho Regional de Administração estadual quanto a negativa do provimento da impugnação apresentada e a continuidade no processo licitatório face regularidade para o certame.

Vitória-Espírito Santo, 17 de maio de 2023.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

2023-F52G45 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 18/05/2023 12:04 PÁGINA 3 / 4

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
PRESIDENTE EXECUTIVO
IPAJM - IPAJM - GOVES
assinado em 18/05/2023 12:04:38 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 18/05/2023 12:04:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL (PRESIDENTE EXECUTIVO - IPAJM - IPAJM - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-F52G45